



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029195-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado MAGALI PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35266

Agravo de Instrumento nº 2029195-25.2025.8.26.0000

Comarca: Atibaia

Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravada: Magali Pinheiro (Justiça Gratuita)

Interessados: Banco Bradesco S/A, Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e Facta Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento.

Juiz: José Augusto Nardy Marzagão

Agravo de instrumento. Contratos bancários. Ação de repactuação de dívidas por superendividamento. Insurgência contra a decisão que suspendeu a exigibilidade dos débitos e a publicidade das negativas, sob pena de multa por descumprimento. Admissibilidade. Não preenchimento dos requisitos legais. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 198/201 da origem que, em ação de repactuação de dívidas por superendividamento proposta por Magali Pinheiro contra a agravante Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos e outros, deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, unicamente para suspender a exigibilidade dos débitos e a publicidade das negativas descritas a fl.27 dos autos, determinando-se aos corréus Banco do Brasil, Banco Bradesco

S.A. e Crefisa abstenham-se da prática de qualquer ato determinado, sob pena de imposição de multa diária de R\$500,00 até o limite de R\$10.000,00.

Inconformada, a corré interpõe agravo de instrumento aduzindo em síntese, que a agravada/autora está inadimplente, pois realizou 2 contratos de empréstimo não consignados, para pagamento em 12 parcelas, das quais foram realizados descontos em conta corrente das 4 primeiras parcelas e pendem de ambos os contratos as demais já vencidas. Diz que foi a agravada quem a procurou, estava ciente das condições contratuais e aderiu a contratação, sem vício de vontade. Defende a reforma da decisão por ausência de demonstração da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e do abuso de direito, requisitos para a concessão da tutela. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, mantendo-se os descontos das parcelas convencionadas entre as partes (fls. 01/18).

Recurso tempestivo e preparado, recebido com o efeito suspensivo pleiteado (fls. 19/20).

O interessado Banco do Brasil S.A. veio aos autos para juntada do instrumento de outorga (fls. 113/157).

A agravada apresentou resposta (fls. 159/167).

Versa o feito de origem sobre repactuação de dívidas

prevista no artigo 104-A do CDC (incluído pela Lei nº 14.181/2021).

Respeitado o entendimento da MM. Juíza de origem a r. decisão recorrida deve ser reformada.

No caso dos autos, não há, em sede de cognição sumária, elementos que evidenciem a probabilidade do direito do agravado, para que se vislumbre a concessão da tutela provisória de urgência, fundada no receio de dano ou risco ao resultado útil do provimento final.

Nesse sentido, enunciam os artigos 294 e 300, do Código de Processo Civil/2015:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Embora o agravado alegue que se encontra em estado de superendividamento não está demonstrado, *ictu oculi*, a probabilidade do direito.

Outrossim, verifica-se que a autora celebrou com as

instituições res diversos contratos bancários, que, a rigor, ultrapassariam a margem de 30% de seus proventos, entretanto, ao que parece, o ultrapassar do limite de 30% dos proventos da autora ocorreu em razão das contratações celebradas por este, e não em razão da incidência de encargos ilegais que pudessem acarretar o superendividamento em tela.

Enfatiza-se que para a concessão do pedido de tutela provisória se faz necessário o preenchimento dos dois requisitos legais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo o que não se verifica no caso, mormente porque as alegações da agravado carecem de dilação probatória, inclusive, de manifestação da parte contrária, para que seja assegurado o contraditório.

A respeito anota Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, página 374, nota nº 1ª. ao art. 273:

“A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar (RT 764/221)”.

Destarte, a r. decisão agravada deve ser reformada para revogar a tutela concedida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(assinatura eletrônica)